

**MEMÓRIA E RECONCILIAÇÃO: IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA A
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E UM NÃO A BANALIDADE DO MAL –
ANÁLISE À LUZ DO GENOCÍDIO EM RUANDA**

memory and reconciliation: importance of transitional justice for the enforcement of human rights and a no to the banality of evil – analysis in the light of the genocide in Rwanda

Fernanda Moi¹

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a historicidade dos direitos humanos a partir dos conceitos de memória, perdão e reconciliação para que, por meio do instituto da Justiça de Transição, se compreenda a atual sistemática de proteção dos direitos humanos na esfera internacional. Para tanto, serão analisadas obras de Hannah Arendt, François Ost e Paul Ricoeur, bem como o caso do genocídio perpetrado em Ruanda. Pretende-se, assim, demonstrar a influência arendtiana na construção da atual sistemática de defesa dos direitos humanos, na esfera internacional, bem como a importância na compreensão do que seja memória e perdão para fins de reconciliação. Referido estudo, em vista de suas problematizações englobando a discussão de conceitos teóricos a partir de pensadores das mais diversas áreas (Direito, Filosofia, História e Sociologia) pretende, a partir deste pluralismo teórico-metodológico, demonstrar a importância da interdisciplinaridade. Neste sentido, quanto ao método, nos valeremos do método materialista histórico-dialético; quanto à metodologia, nos valeremos da pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso.

Palavras-Chave: banalidade do mal, genocídio, Ruanda, memória, perdão, reconciliação, justiça de transição.

ABSTRACT: The object of study of this article is the historicity of human rights based on the concepts of memory, forgiveness and reconciliation so that, through the Institute of Transitional Justice, the current system of protection of human rights in the international sphere is understood. To this end, works by Hannah Arendt, François Ost and Paul Ricoeur will be analyzed, as well as the case of the genocide perpetrated in Rwanda. The aim is, therefore, to demonstrate Arendt's influence on the construction of the current system of defending human rights, in the international sphere, as well as the importance of understanding what memory and forgiveness are for the purposes of reconciliation. Said study, in view of its problematizations encompassing the discussion of theoretical concepts from thinkers from the most diverse areas (Law, Philosophy, History and Sociology) intends, based on this theoretical-methodological pluralism, to demonstrate the importance of interdisciplinarity. In this sense, regarding the method, we will use the historical-dialectic materialist method; As for the methodology, we will use bibliographical, documentary and case study research.

Keywords: banality of evil, genocide, Rwanda, memory, forgiveness, reconciliation, transitional justice.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se inicia a partir das inquietações durante nossas aulas de Direito Internacional Penal e da atual sistemática internacional para a efetiva proteção dos direitos humanos frente aos inúmeros crimes de genocídio e crimes contra a humanidade perpetrados nas últimas décadas. A fim de discutirmos tal problemática, em específico o genocídio perpetrado em Ruanda, em um primeiro momento temos que

¹Doutora em História. Universidade Federal de Goiás (Brasil) M/D).

E-mail: paula@pucgoias.edu.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9605188472577977>

refletir sobre o porquê de um crime tão bárbaro e cruel², bem como a postura da comunidade internacional face o corrido.

Neste contexto, algumas inquietações nos rondam: será que estaríamos diante do que Hannah Arendt entende como sendo a banalidade do mal? Como a memória e o perdão, a partir da concepção de Paul Ricoeur, podem auxiliar na reconciliação? Como, a partir da reconciliação, podemos falar em justiça de transição e como esta pode se apresentar como instrumento para reparação às ofensas aos direitos humanos?

Na tentativa de respondermos tais questionamentos, partiremos da análise do conceito de banalidade do mal formulado por Hannah Arendt durante o julgamento de Adolf Eichmann. Importante ressaltar que, para além das questões relacionadas ao conceito de banalidade do mal e seu diálogo com a questão do crime de genocídio, o pensamento arendtiano é de suma importância para a construção da sistemática internacional da proteção dos direitos humanos pois, para a autora, o não pensar crítico é extremamente grave e com enorme potencial para ofensa aos direitos humanos.

Por meio da compreensão do conceito ricoeuriano de memória e, ligando-o ao conceito de perdão, discutiremos a necessidade da memória para que se chegue ao perdão e à reconciliação, havendo, assim, a (possível) reparação às ofensas aos direitos humanos. A relação com a obra de Paul Ricoeur, neste ponto, se explica pelo fato de que o filósofo, ao discorrer sobre a questão da memória, nos mostra que “o dever da memória não se limita a guardar o rastro material, escrito ou outro, dos fatos acabados, mas entretém o sentimento de dever a outros, dos quais diremos mais adiante que não são mais, mas já foram. Pagar a dívida, diremos, mas também submeter a herança a inventário”. Em relação ao perdão, pretendemos demonstrar como o conceito ricoeuriano se adequou ao caso ruandês e como, por meio da reconciliação, se buscou, por meio das Gacacas, a reparação às violações aos direitos humanos por meio da justiça de transição.

Feitas estas breves apresentações conceituais, faz-se necessária, a partir da análise sobre a historicidade dos direitos humanos e a criação de tribunais *ad hoc* no âmbito da ONU para análise, em específico, do genocídio em Ruanda³.

Assim, ao longo do presente artigo pretendemos a) discutir, a partir de uma perspectiva hermenêutica, os conceitos de memória, perdão, reconciliação e banalidade do mal, b) comprovar a necessidade de um pensamento crítico para que os direitos humanos sejam observados e respeitados; c) analisar o genocídio em Ruanda e a (in)eficácia das normas internacionais frente aos atos de violações aos

² Aqui, nossa intenção não é a análise de fatos históricos, psicológicos ou sociológicos sobre o genocídio, mas sim a pretensão de se analisar questões de cunho filosófico e jurídico para que, ao decorrer da pesquisa, possamos discutir a (in)eficácia do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

³ Embora saibamos que a historicidade dos direitos humanos, no século passado, perpassa pelo Tribunal de Nuremberg, julgamento de Adolf Eichmann e pelos tribunais *ad hoc*, no âmbito da ONU, para julgamento dos crimes de genocídio perpetrados em Ruanda e na ex-Iugoslávia para que, no ano de 1998, fosse criado o Tribunal Penal Internacional (TPI), nossa análise não será histórica ou jurídica, mas sim filosófica, a partir dos pensamentos de Hannah Arendt.

direitos humanos; d) apresentar a importância da justiça de transição para efetiva proteção dos direitos humanos.

Para que possamos atingir nossos objetivos e buscar (possíveis) respostas às nossas inquietações, nos valeremos do método materialista histórico-dialético por se apresentar como mais adequado para o desenvolvimento do presente artigo pois se coloca como instrumento de reflexão teórico-prática, o qual nos permitirá analisar o problema da escravidão contemporânea e a necessidade de proposição de Políticas Públicas para seu enfrentamento, para que, assim, os princípios constitucionais e os direitos humanos sejam respeitados.

Em relação à metodologia a ser utilizada, em vista da complexidade do tema proposto e dos referenciais teóricos selecionados, nos valeremos da pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. A escolha pelo estudo de caso se justifica pois, para Yn a pesquisa que trabalha com o estudo de caso é muito adequada para as Ciências Sociais e, em particular, para as Ciências Sociais Aplicadas pois, para além de outras características, se apresenta como ideal para se analisar acontecimentos contemporâneos em condições contextuais, apresentando-se, assim como estratégia de pesquisa abrangente.

Ainda de acordo com Yn,

uma observação importante é que a pesquisa de estudo de caso não é apenas uma forma de pesquisa qualitativa, mesmo que possa ser reconhecida entre a variedade de opções da pesquisa qualitativa (por exemplo, Creswell, 2012). O uso de uma mistura de evidências quantitativas e qualitativas, juntamente com a necessidade de definir um “caso”, são apenas duas das formas nas quais a pesquisa de estudo de caso vai além de um tipo de pesquisa qualitativa. Como exemplo adicional, a pesquisa de estudo de caso necessita não apenas se empenhar na descrição densa (Geertz, 1973) ou na evidência observacional detalhada que distingue a maioria das formas de pesquisas qualitativas⁴.

Deste modo, em vista da complexidade nas reflexões e debates sobre a efetiva proteção dos direitos humanos, o que nos traz diversas visões teóricas e empíricas dos mais diversos pesquisadores, importante salientar que a metodologia a ser adotada na presente pesquisa é de suma importância para se situar de forma clara nossa problematização e quais as possíveis respostas, bem como a determinação de quais regras jurídicas devam ser aplicadas, para, ao final, observando os ensinamentos de Arendt, Ricoeur e Ost, propormos resposta adequada ao problema formulado.

Assim, a metodologia de abordagem, eminentemente teórica e interdisciplinar, se volta para análises qualitativas. A metodologia de procedimento, por sua vez, se baseará em análise documental qualitativa com a respectiva revisão da literatura científica.

1. DA INFLUÊNCIA ARENDTIANA NA ATUAL SISTEMÁTICA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

⁴ Yn, Robert. *Estudo de caso: planejamento e métodos*, p. 20.

Quando pensamos em direitos humanos e as discussões que norteiam o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção recebida na esfera internacional, há que, necessariamente, se falar em Segunda Guerra Mundial e os horrores praticados pelos nazistas.

Dentro deste contexto, muitas discussões surgem, tanto no âmbito filosófico quanto jurídico, para se construir o sistema de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, destacamos Hannah Arendt, com sua obra *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*, pois nesta obra a autora nos traz o conceito de banalidade do mal.

É cediço que muito já se discutiu a obra *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal* e sua influência tanto para a elaboração do conceito de banalidade do mal bem como para a forma de se (re)pensar a estrutura internacional até então vigente para a punição de agentes do Estado, no exercício de suas funções, quando da prática de atos criminosos.

Na referida obra, Hannah Arendt, ao fazer a cobertura do julgamento de Adolf Eichmann, na cidade de Jerusalém, passa a discutir o conceito de banalidade do mal, conceito este que permeará nossa pesquisa. Eichmann, com a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, fugiu para a Argentina e viveu, com sua família, no subúrbio de Buenos Aires. Tendo sido sequestrado pelo Serviço Secreto Israelense, foi levado para Jerusalém para ser julgado pelos crimes cometidos na Alemanha nazista.

Todavia, muito se discutiu sobre a legalidade do ato praticado e do próprio Tribunal constituído. Referido fato foi de extrema importância para se repensar a estrutura internacional e as formas de se punir o agente público. De acordo com as noções de Direito Internacional Público clássico, o responsável pelos atos praticados é o Estado. No entanto, em vista dos horrores praticados pelos nazistas, passou-se a se discutir a necessidade de se punir, penalmente, os agentes públicos no exercício de suas funções. Nesse sentido, o julgamento de Eichmann⁵ é de extrema importância⁶.

Durante o julgamento, Arendt passou a analisar a postura de Eichmann e concluiu que ele não era aquele monstro sanguinário; era, tão somente, um homem medíocre e que, de acordo com suas conclusões, alguém que não se utilizava de sua capacidade de pensar criticamente os atos praticados. A partir desse dado apresentado, Arendt começou a questionar os perigos do não pensar e o que se pode entender como banalidade do mal. Nos dizeres da autora:

(...) O que me deixou aturdida foi que a conspícua do agente tornava impossível rastrear o mal incontestável de seus atos, em suas raízes ou em seus motivos, em níveis mais profundos. Os atos eram monstruosos, mas o agente (...) era bastante comum, banal, e não demoníaco ou monstruoso⁷.

⁵ Observe-se que, ao final da Segunda Guerra Mundial, foram instituídos os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio. Embora saibamos da importância de tais tribunais, em vista dos referenciais teóricos selecionados, nossa pesquisa se iniciará com o julgamento de Adolf Eichmann.

⁶ Neste sentido é possível se discutir os conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático de Direito, bem como as questões relativas à legalidade e legitimidade do ato. Embora tenhamos consciência da importância de tais discussões, este não é o objeto da presente pesquisa.

⁷ Arendt, *A vida do espírito*, p. 21.

Através da análise da postura de Eichmann, Arendt passa a desenvolver o conceito de banalidade do mal, fenômeno sem precedentes na História da humanidade. Para a autora,

por trás desta expressão [*banalidade do mal*] não procurei sustentar nenhuma tese ou doutrina, muito embora eu estivesse vagamente consciente de que ela se opunha à nossa tradição de pensamento – literário, teológico ou filosófico – sobre o fenômeno do mal⁸.

Nesse sentido, Arendt aprofunda seus estudos e conclui que essa banalidade do mal não está ligada ao mal demoníaco, mas sim à ausência de um pensamento crítico, ou seja, a banalização do mal nada mais é do que o não pensar. Assim, para Assy

a consciência no sentido socrático não é nada mais do que consciência no sentido de estar ciente, atento e capaz de conhecer por si próprio. Este é o dois-em-um que se atualiza na atividade do pensamento. (...). Essa é a condição para a memória. (...). Em certo sentido, poderíamos afirmar que da mesma forma que a memória – e por consequência o medo da dor ou da morte que impõem limites à nossa coragem –, representa um obstáculo aos nossos desafios, *a atividade do pensamento significa um obstáculo aos nossos atos*. Tais considerações estão relacionadas à natureza do mal: *uma criatura com total ausência de pensamento teria ilimitada capacidade para o mal*, não no sentido de deliberadamente ser um “vilão” visando obter determinados objetivos, mas no sentido de que tais motivações, todas aplicadas ao interesse próprio, não desempenham nenhum papel. *A banalidade do mal: uma espécie de mal que nasce da ausência de pensamento pode chegar a extremos impensáveis* (...) e sendo, em termos de motivações, sem causa e sem raízes, e ainda, sem limites. *O mal sem limites, não o mal radical*.⁹

Interessante observar que as reflexões arendtianas foram fundamentais para a reestruturação da sistemática até então vigente no Direito Internacional Público, afinal, a fundamentação dos direitos humanos se esvaiu com os horrores cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Ademais, como é cediço, é a partir destes eventos que a sociedade internacional passa a discutir o lugar do indivíduo na estrutura internacional. Deste modo, a partir de então, o indivíduo passa a ocupar lugar de destaque e começamos a pensar no Direito Internacional Humanitário.

Importante observar que, embora Arendt nos fale sobre banalidade do mal em Eichmann em Jerusalém, para a compreensão da atual sistemática de proteção dos direitos humanos também se faz necessária a análise de outras duas obras da autora, quais sejam: *As Origens do Totalitarismo* e *A Condição Humana*. Observe-se, por oportuno, que, por uma opção metodológica, iniciamos nosso arcabouço teórico com a obra *Eichmann em Jerusalém* pois, para além da questão da banalidade do mal, a autora lança a reflexão sobre a necessidade de se repensar o então ordenamento jurídico para que crimes tão horrendos sejam devidamente punidos¹⁰.

⁸ Id., *A dignidade da política: ensaios e conferências*, p. 145.

⁹ Assy, “Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt”, p. 143

¹⁰ Quando trabalhamos com a disciplina Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional é muito clara a forte influência arendtiana na construção do chamado Direito Internacional Humanitário, sendo que tais reflexões se iniciam a partir da obra em questão.

A partir deste momento, a discussão das obras *Origens do Totalitarismo* e *A Condição Humana*, bem como sua relação com a atual sistemática internacional na proteção dos direitos humanos, seguirão a ordem cronológica de suas publicações.

Desta feita, em *Origens do Totalitarismo*, a autora, para além da análise do surgimento do totalitarismo, nos traz reflexões sobre as questões do terror e da necessidade de o homem não se caracterizar mais como um ser pensante. Já, em *A Condição Humana*, Arendt reforça, em nosso entendimento, a construção sobre os perigos do não pensar de forma crítica, do se afastar da vida política, quando nos fala sobre a alienação que o trabalho nos traz e o afastamento, por parte do homem contemporâneo, da vida ativa. Por fim, em *Eichmann em Jerusalém* a linha de raciocínio da autora se completa, pois, ao analisar Adolf Eichmann e sua postura durante seu julgamento, resta claro o perigo de não se ser crítico.

Assim, em *Origens do Totalitarismo*, a autora afirma que totalitarismo é uma forma de governo sem precedentes na história política pois, em tal sistema, são intrínsecos a ele o mal e a destruição, sendo os campos de concentração sua expressão máxima. Neste sentido, de suma importância que se instaure o terror e que os homens sejam transformados em marionetes, ou, nos dizeres da autora, que seres humanos se transformem em animais supérfluos.

Ademais, ainda sobre a questão da intrínseca ligação entre o mal e o totalitarismo, afirma a autora que

A tentativa totalitária da conquista global e do domínio total constituiu a resposta destrutiva encontrada para todos os impasses. Mas a vitória totalitária pode coincidir com a destruição da humanidade, pois, onde quer que tenha imperado, minou a essência do homem. Assim, de nada serve ignorar as forças destrutivas de nosso século. (...). E, se é verdade que, nos estágios finais do totalitarismo, surge um mal absoluto (absoluto, porque já não pode ser atribuído a motivos humanamente compreensíveis), também é verdade que, sem ele, poderíamos nunca ter conhecido a natureza realmente radical do Mal¹¹.

Em *A condição humana*, por sua vez, a autora busca compreender a natureza da sociedade e sua evolução, questionando as origens da alienação do mundo moderno, buscando, também, analisar as formas de alienação do homem. Neste sentido, podemos compreender que, na contemporaneidade, em vista da perda da sua essência, o homem se distancia da ação restringindo-se, apenas, ao trabalho. Por tais motivos, o homem caminha para o que podemos compreender como banalidade do mal, a partir da perspectiva arendtiana¹², o que se comprova mediante as graves ofensas praticadas contra os direitos humanos ao longo da segunda metade do séc. XX, em específico o caso do genocídio em Ruanda.

¹¹ Arendt, *Origens do totalitarismo*, p. 13.

¹² Quando falamos em *A condição humana* e em seu diálogo com *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, indicamos que questões sobre a postura do homem, na contemporaneidade, e sua influência para a (in)observância aos direitos humanos são inúmeras e complexas. Todavia, pelo objetivo proposto para este artigo científico, não é possível nos debruçarmos sobre tais questionamentos.

Do exposto, nota-se a forte influência de Hannah Arendt na construção da atual sistemática internacional de proteção dos direitos humanos sendo que seus conceitos e discussões permeiam o próprio Estatuto de Roma¹³.

2. DOS CONCEITOS DE MEMÓRIA E PERDÃO PARA FINS DE RECONCILIAÇÃO

Feita essa breve explanação sobre os conceitos arendtianos, entendemos ser necessária uma análise sucinta da obra *A Memória, a História e o Esquecimento*, Paul Ricoeur, para que possamos, assim, entender as questões relacionadas à Justiça, direitos humanos, reconhecimento, memória e perdão.

Feita a apresentação dos conceitos elaborados por Arendt, dialogaremos com a obra *A memória, a História e o Esquecimento*, de Paul Ricoeur. A escolha por este referencial teórico encontra justificativa no fato de que, por intermédio desta obra, o autor discutirá, com base na fenomenologia, o que significa Memória e a História e como, a partir daí, se pode discutir a questão do Esquecimento e do Perdão. Referida obra, considerada síntese de toda a produção do filósofo, questiona como se ter uma atitude de um verdadeiro lembrar em um contexto histórico, muitas vezes pontuado por comemorações oficiais, onde se busca o arrependimento por parte de entidades coletivas que visam o reconhecimento. Todavia, muitas vezes tais comemorações não atingem os objetivos perseguidos¹⁴.

Deste modo, há que se ter em mente o que Ricoeur nos ensina sobre o que se deve entender por senso de justiça. Para o autor, tem-se que o senso de justiça é “querer uma vida realizada com e para os outros em instituições justas”. Mas como? Ademais, também de extrema importância discutir o que o filósofo entende por Justiça, direitos humanos e reconhecimento.

Para Ricoeur,

se o conflito, e assim, de certa maneira, a violência, provocam a intervenção judicial, esta deixa-se definir pelo conjunto dos dispositivos através dos quais o conflito é elevado ao nível do processo, centrando-se este, por seu turno, num debate de palavras pronunciada pelo direito (...) existe, pois, um lugar da sociedade onde a palavra prevalece sobre a violência (...), O ato de julgar, a finalidade próxima desse ato é resolver um conflito¹⁵.

¹³ O Estatuto de Roma é o tratado internacional que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), o qual se caracteriza como tribunal penal permanente e independente e que tem competência para julgar os indivíduos pelos crimes de genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Embora o TPI seja de suma importância na proteção dos direitos humanos e, embora tenha diálogo com nosso objeto de pesquisa, por uma opção metodológica, optamos por não o trazer para a presente discussão. O Estatuto de Roma foi incorporado, em nosso ordenamento jurídico, por meio do Dec. 4.388/2002.

¹⁴ Dialogando com nosso estudo de caso (genocídio em Ruanda), interessante a leitura da obra “Hoje vamos desenhar a morte”, de Tochman, repórter polonês que quando, no ano de 2004, durante as comemorações dos dez anos do genocídio em Ruanda, por meio de viagens pelo país e reportagens com os sobreviventes e seus algozes, lhes dá voz para que seus testemunhos sejam ouvidos. O autor também traz questionamentos inquietantes sobre os quais, próximo aos 30 anos do genocídio, precisamos refletir. Por fim, a obra nos traz um panorama da Gacacás e de como esse sistema próprio de justiça é importante para fins de perdão e reconciliação.

¹⁵ Ricoeur, *O justo: a justiça como regra moral e como instituição*, p. 09.

Ainda,

A ideia de justiça rege uma prática social na qual importa lembrar de início as ocasiões ou as circunstâncias, em seguida as vias ou canais no plano institucional e, enfim, os argumentos no nível do discurso. Falando de circunstâncias da justiça, é necessário lembrar que lidamos com a justiça quando é requerida uma instância superior de escolha entre as reivindicações suscitadas por interesses ou direitos opostos. Quanto aos canais de justiça, trata-se do aparelho judiciário mesmo, compreendendo várias coisas: um corpo de leis escritas; tribunais ou cortes de justiça, investidas da função de dizer o direito; os juízes, quer dizer, indivíduos como nós, reputados independentes e encarregados de pronunciar a sentença reputada justa numa circunstância particular; aos quais não se deve esquecer de acrescentar o monopólio de coerção, a saber, o poder de impor uma decisão de justiça pelo emprego da força pública. Quanto aos argumentos da justiça, lembra-se que esta é uma parte da atividade comunicacional, a confrontação entre argumentos diante de um tribunal oferece um exemplo notável do emprego dialógico da linguagem¹⁶.

No entanto, para que se aplique a Justiça, há que se pensar em um sistema judiciário, e isso também é objeto de análise por parte de Ricoeur. Nesse sentido, o autor não ignora a fragilidade do ato de julgar e, assim, muito importante se analisar o ato de julgar e quem o pratica.

Pensando, a partir de Ricoeur, na aplicação da Justiça e no próprio sistema judiciário, há que se pensar na questão da Justiça de Transição e, conseqüentemente, no Direito e em seu próprio Tempo. E por que trazer à discussão o tempo do Direito? Porque na obra *O Tempo do Direito*, de François Ost, o autor discute a temporalização do Direito e suas conseqüências para fins de justiça de transição. Neste sentido, para Ost, o Tempo apresenta-se como construção social, assim como o Direito, o que implica na íntima relação de Tempo e Direito com Poder, estando a Memória se liga ao passado, sendo por meio da Tradição que o Perdão se desliga do passado, sem, contudo, aniquilá-lo.

Assim, o Tempo, assim como o Direito, é, antes de mais nada, uma construção social, uma questão de Poder. Para Ost, o Direito não se coloca apenas como conjunto de regras para se reger a vida em sociedade, disciplinando regras e sanções; para ele, o Direito também se coloca como discurso performático. Assim, para Ost “o direito afeta diretamente a temporalização do tempo e, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito”, ou seja, o Tempo não está alheio à ciência jurídica, sendo ele a própria substância da lei. Sendo Tempo e Direito questões de Poder¹⁷, Ost “concebe a relação entre tempo social e instituição jurídica a partir da justaposição de convenções temporais e legais que sustentam a estrutura social”¹⁸.

¹⁶ Rosseti, *Justiça em Paul Ricoeur: uma hermenêutica do homem justo*, p. 46.

¹⁷ Ao longo de nossas pesquisas durante o doutoramento em História, compreendemos que Direito é expressão máxima de Poder. Neste sentido, posteriormente, passamos a ligar o conceito de Direito ao conceito de Poder formulado por Pierre Bourdieu, pois, como dito, concebemos Direito enquanto Poder sobretudo para manutenção das estruturas dominantes. Todavia, em vista do recorte metodológico do presente projeto, não trabalharemos com Bourdieu.

¹⁸ Santos; Lehfedl, “‘O tempo do direito’ de François Ost: a relação entre tempo, direito e meio ambiente”, p. 07.

Embora Tempo e Direito caminhem de mãos dadas, tal relação é extremamente frágil, podendo ser, facilmente, rompida. Neste sentido, Ost desenvolve sua obra. Assim, a relação entre a ‘temperança’ (a sabedoria do tempo) e a ‘justiça’ (a sabedoria do direito) e a sua contribuição para o bom governo apresenta-se como o fio condutor da presente obra. Deste modo, o Direito tem papel fundamental pois ele institui normas e elementos da sociedade, instituindo, assim, o tempo social.

Podemos ligar a questão sobre Justiça de Transição, bem como o pensamento de Ricoeur, aos ensinamentos de Ost, para quem a memória é patrimônio dotado de conteúdo político estando ligado à memória o perdão. E mais uma vez resta clara a importância do Direito no pensamento de Ost pois, para o autor, “a sociedade é herdeira de sua história, e por isso cabe a ela, representada pelo direito, assumir compromissos para o progresso futuro a partir da reinterpretação do passado”¹⁹. Para Ost, em diálogo com Arendt, a sociedade moderna não cultua a sua memória, não compreendendo, assim, sua capacidade de reinterpretar seu passado para orientar seu futuro.

A obra de Ost, em diálogo com Arendt e Ricoeur, nos traz o seguinte questionamento: como se cultivar a memória e se chegar ao perdão quando da prática de crimes de genocídio²⁰? Neste ponto, retomamos o conceito de Justiça de Transição e sua importância para reparação as violações aos direitos humanos. Neste sentido,

múltiplos campos se abrem nesta perspectiva. Do lado da democracia, iremos perguntar como arbitrar entre prioridade do presente, experiência do passado e exigências do futuro. Do lado da justiça, começaremos a nos interrogar sobre a durabilidade da herança que transmitimos às gerações futuras. Do lado do direito positivo, iremos nos recolocar a questão de saber se, mais que gerir na urgência, não seria preciso, antes, instituir na confiança²¹.

Assim, podemos concluir que o tempo social é plural, sendo necessária a coordenação dos ritmos temporais de uma sociedade a fim de que tais sociedades não se desintegram do ponto de vista social, ou seja, não se tornem extremamente individualistas.

3. DO GENOCÍDIO EM RUANDA: DA NECESSIDADE DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA FINS DE RESPEITO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O presente artigo tem como objeto o estudo do caso o genocídio perpetrado em Ruanda, no ano de 1994 e da constituição do Tribunal *ad hoc* no âmbito da ONU, bem como a importância da justiça de transição. Todavia, para além da análise teórica e conceitual do crime de genocídio e a necessidade de

¹⁹ Ibid., p. 10.

²⁰ Aqui, também, questionamento poderia ser quanto aos crimes contra humanidade. Todavia, em vista do caso concreto selecionado, por questões terminológicas, o questionamento se restringirá ao crime de genocídio.

²¹ Ost, *O tempo do direito*, p. 408.

reparação aos direitos humanos violados, outras reflexões e enfrentamentos são propostos. Assim, entendemos ser necessário, num primeiro momento, se definir o que seja genocídio e quais foram as bases em que este se deu em Ruanda.

Nesse diapasão, necessário que se resgate o conceito de Banalidade do Mal e qual sua perspectiva na obra arendtiana, por meio da análise de *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*, e suas implicações para a construção da própria condição humana e como, pelo olhar da autora, o não pensar crítico é algo extremamente grave e com enorme potencial para a violação dos direitos humanos.

Ademais, com base nos conceitos trabalhados por Paul Ricoeur em *Memória, História e Esquecimento*, necessário se resgatar a importância de se buscar uma efetiva reconciliação com o passado, através de uma “política justa da memória”, para que, por meio da Justiça de Transição se reparem as violações aos direitos humanos, para que, assim, haja uma verdadeira reconciliação com o passado.

3.1. DO GENOCÍDIO EM RUANDA

Em abril de 1994 o mundo presenciou, em Ruanda, um dos eventos mais tristes, sangrentos, cruéis e desumanos da história da humanidade quando, ao longo de cem dias, cerca de 800.000 pessoas foram brutalmente assassinadas. O genocídio, resultado de tensões políticas ao longo dos tempos, contou com forte participação da população civil o que se pode explicar pelas questões políticas e culturais envolvidas que remontam à colonização²²²³.

Para fins do presente artigo, importante mencionar o nosso recorte cronológico, qual seja, a partir do ano de 1933, quando a administração belga, categorizando a população entre tutsis, hutus e twas reforçou a ideia de superioridade dos tutsis que ocupavam altos cargos na administração pública e que, do ponto de vista socioeconômicos, eram os mais privilegiados. A partir do ano de 1959 uma série de fatores violentos acirram, ainda mais, as diferenças entre tutsis e hutus, levando o País à independência.

Com a proclamação da sua independência, em 1962, o primeiro presidente eleito (Gregoire Kayibanda) era da etnia hutu, levando, para a composição de seu governo apenas hutus, iniciando-se, assim, as primeiras perseguições políticas e assassinatos de tutsis. Na década seguinte, por meio de um golpe de estado, Kayibanda foi destituído da presidência, assumindo, em seu lugar, Juvénal Habyarimana, o qual centraliza o poder em suas mãos e proíbe a criação de partidos políticos, sendo o único partido permitido,

²² Muito se discute sobre a influência do pensamento colonial no massacre perpetrado e de como o pensamento decolonial, enquanto libertador e emancipatório, se faz necessário. Todavia, a questão decolonial não faz parte de nossas pesquisas.

²³ Muito embora o tema seja de extrema complexidade, dialogando com diversas áreas do conhecimento, a exemplo da História, Filosofia, Sociologia e Direito, não é nosso intuito, no presente artigo, e mais especificamente neste item, discorrer sobre a questão da história e estrutura política ruandesas. Por uma opção metodológica, discorreremos, de forma muito sucinta, sobre o panorama político a partir do ano de 1933, quando a administração belga criou o censo para classificar, de forma totalmente arbitrária e discriminatória, a população em tutsis, hutus e twas, sendo que cada cidadão receberia um cartão de identificação com a expressão indicação de sua etnia.

o seu (MRND). Embora não se possa falar em democracia, durante as próximas duas décadas, a perseguição aos tutsis cessaram.

Todavia, no final dos anos 80 a crise econômica toma conta de Ruanda, levando o país a uma guerra civil (1990 a 1993). Assim, em meio a uma grave crise econômica e uma guerra civil, surge a Frente Patriótica Ruandesa (FPR), exército rebelde criando em Uganda. A FPR era formada, majoritariamente, por tutsis exilados em vista das perseguições sofridas nas décadas anteriores. Suas principais demandas eram a volta à Ruanda, o fim das perseguições por questões étnicas e a extinção das carteiras de identificação étnicas.

Num primeiro momento, a FPR, sob o comando de Fred Rwigyema, não obteve nenhuma vitória. Com a morte de Rwigyema, Paul Kagame assume o comando da FPR. Agora, com as técnicas de guerrilha, a FPR inicia uma série de ataques sistematizados e com alvos específicos para a desmoralização do exército ruandês e derrubada de Habyarimana. Com seus avanços, a FPR, ao demonstrar que tinha real capacidade de tomar o poder, cresce em força política. Essa situação levou a elite ruandesa e os que estavam no poder a conjecturar sobre o genocídio dos tutsis.

De forma concomitante, no ano de 1991 presenciou-se a formação, por meio do próprio MRND, de uma milícia jovem, a *Interahamwe*. Nesse mesmo ano, face às pressões da FPR, foi promulgada uma nova constituição que permitiu o multipartidarismo e que criou o cargo de primeiro-ministro.

Com o multipartidarismo, o MRND passou a conviver com partidos de oposição, merecendo menção o CDR (Coalizão para a Defesa de Ruanda), partido formado por dissidentes do MRND e por extremistas do Poder Hutu. Sua intenção era clara: o genocídio tutsi. Assim como o MRND possuía sua milícia (Interahamwe), o CDR também possuía a sua – a *Impuzamugambi*. Ainda no início dos anos 90 foi fundada a *radio Télévision Libre des Mille Collines* (RTL), ligada ao CDR e que pregava, abertamente, o extermínio das baratas²⁴.

Com a violência da guerra civil, países como Estados Unidos, França e Bélgica, por meio da ONU, passam a pressionar o governo para assinatura de acordos para que se pusesse fim ao conflito e para que a FPR participasse do governo de transição, bem como previu a possibilidade de retorno dos tutsis exilados e um cessar-fogo. Tais acordos ficaram conhecidos por “Acordos de Arusha²⁵” por terem sido assinados na cidade de Arusha, Tanzânia.

Em Direito Internacional Público é cediço que, por mais interessantes que sejam os termos postos nos tratados internacionais, estes, por si só, não têm força obrigatória em vista dos princípios que regem a sociedade internacional. Neste sentido, os Acordos de Arusha, do ponto de vista formal, significaram grande avanço. Todavia, em termos práticos, não se pode dizer o mesmo, uma vez que tais Acordos, por si só, não

²⁴ Termo usado pelos hutus para se referirem aos tutsis.

²⁵ Para o Direito Internacional Público, por meio da Convenção de Viena de 1969 – que versa sobre o processo de celebração dos tratados internacionais, pode-se conceituar tratado internacional como “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica” (art. 2º).

foram suficientes para barrar os intuitos da FPR para assunção do poder, tampouco para se findar os planos genocidas.

Enquanto tutsis e hutus seguiam com seus planos, a ONU interveio no processo de tentativa de celebração da paz tendo sido aprovada, em 1993, a Resolução n. 872²⁶, criando a UNAMIR (*United Nations Assistance Mission for Rwanda*), missão que, para celebração da paz deveria se pautar pelo disposto no Cap. VI da Carta das Nações Unidas²⁷. Todavia, ainda no ano de 1993, o assassinato do presidente de Burundi, o hutu Melchoir Ndadaye, acirrou o conflito e serviu de pano de fundo para que os Acordos de Arusha fossem contestados e para que, desse modo, as tratativas de paz deixadas de lado.

Posteriormente, em 1994, outro atentado foi perpetrado: o avião presidencial, onde o presidente Habyarimana, o presidente de Burundi - Cyprien Ntaryamira- e diversas figuras do alto escalão do governo ruandês, foi atacado por dois mísseis, tendo ocasionado a morte de todos. Esse fato foi decisivo para o início do genocídio, sendo que, no mesmo dia, se iniciou a matança de tutsis e hutus moderados²⁸.

Pelos cem dias que se seguiram, presenciou-se o assassinato de tutsis, hutus moderados e o estupro de mulheres. Os assassinatos e os estupros eram praticados das formas mais bárbaras e cruéis possíveis. Os corpos eram transportados em caminhões e despejados em valas comuns ou então deixados ao longo do caminho²⁹. O exército ruandês e as milícias extremistas caçavam os tutsis e hutus moderados por todo o país, não sendo poupadas nem escolas, igrejas ou hospitais³⁰.

Das quase um milhão de vítimas, a grande maioria foi assassinada nos primeiros dias do genocídio o que, em números, significou mais mortes por dia do que nos campos de concentração da Alemanha nazista. Para além dos assassinatos, muitos morriam, diariamente, por falta de comida, água ou condições mínimas de sobrevivência.

Logo após o genocídio, mas ainda em meio a muita violência e severa crise humanitária, em 1994, a ONU, por meio da Resolução n. 935³¹, criou uma comissão especializada para investigar-se as graves violações cometidas ao Direito Internacional Humanitário, em Ruanda. Dos estudos da referida comissão e, por meio da Resolução n. 955³², criou-se o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) para processar os responsáveis pelo crime de genocídio perpetrado em Ruanda, bem como para as demais violações aos direitos humanos. O TPIR teve sede em Arusha, na Tanzânia³³.

²⁶ Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/197341> . Acesso em 29/11/2023.

²⁷ Cap. VI – Solução Pacífica de Controvérsias – artigos 33 a 38. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf> . Acesso em 29/11/2023.

²⁸ Existem várias controvérsias e teorias sobre o(s) autor(es) do atentado e suas motivações. Por uma questão metodológica, esse tema não será abordado no presente artigo.

²⁹ O filme “Hotel Ruanda” relata parte do genocídio. Os livros “Sobrevivi para contar: o poder da fé me salvou de um massacre”, de Ilibagiza e “Hoje vamos desenhar a morte”, de Tochaman, nos trazem relatos dos sobreviventes.

³⁰ Na sua obra “Hoje vamos desenhar a morte”, Tochaman nos traz um relato chocante sobre o massacre perpetrado pelos *Interahamwe* em uma igreja nos arredores de Kigali e sobre a impotência dos próprios padres e dos soldados da ONU.

³¹ Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/197589> . Acesso em 29/11/2023.

³² Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/198038> . Acesso em 29/11/2023.

³³ Por ministrarmos as disciplinas de Direito Internacional Público e Direito Internacional Penal, muito se poderia falar sobre o TPIR. Todavia, sua estrutura, competência e julgamento em si não são objetos de estudo do presente artigo. Importante ter em mente a importância do TPIR para a constituição do TPI.

Muito embora o TPIR tenha sido de suma importância para a evolução do Direito Internacional Humanitário, a mera constituição de um Tribunal não é o bastante para que se tenha a reconciliação nacional, manutenção da paz e respeito aos direitos humanos. Entendemos que, para tanto, outros meios são necessários, dentre os quais destacamos a Justiça de Transição, a ser analisada no próximo item.

3.2. DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA FINS DE RECONCILIAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DAS *GACACAS*

Apesar da importância do TPIR e da atuação da ONU, importante termos em mente que a constituição deste Tribunal e a condenação de 61 pessoas não foram suficientes para fins de memória, perdão, reconciliação nacional, manutenção da paz e respeito aos direitos humanos. Para a consecução de tais objetivos, muito mais importante e eficaz foi a constituição de tribunais tradicionais com base nos usos e costumes – os famosos Tribunais *Gacaca*.

Entende-se por *Gacaca* os tribunais constituídos ao ar livre, convocados pelos mais velhos e sábios da região, com o intuito de se julgar os conflitos locais. Muito interessante os objetivos e competência destes tribunais. Nas *Gacacas* se busca a reconciliação entre as partes envolvidas, podendo ser fixadas penas (inclusive de prisão) e, através de um pedido de desculpas, a pena ser atenuada.

De acordo com Tochman,

Gacaca significa “sentado no gramado”. Em virtude da escala de genocídio de 1994, o judiciário ruandês não tinha condições de julgar todos os malfeitores. Por isso, as autoridades decidiram criar (2001) o tribunal *gacaca* – um sistema baseado na antiga tradição dos tribunais populares rurais, que resolviam as disputas entre vizinhos. Os julgamentos eram geralmente realizados a céu aberto. Os juízes não são juristas profissionais, mas apenas a inteligência local treinada nessa área de estudo. Os acusados não têm defensores, o que frequentemente levanta a questão da confiabilidade dos processos. O alcance dos crimes que podem ser julgados pela *gacaca* foi limitado: os principais perpetradores do genocídio ruandês estão sujeitos ao tribunal comum ou ao Tribunal Internacional para os assuntos de Ruanda, com sede em Arusha, na Tanzânia. As autoridades ruandesas estão convencidas de que esse é um passo importante para a reconciliação. Pois, quando o réu confessa sua culpa e pede o seu perdão, recebe uma pena mais leve e a possibilidade de trabalhar em prol da sociedade³⁴.

Os tribunais *Gacaca* são de suma importância para a reconciliação ruandesa pois, dada a magnitude do genocídio³⁵, para além da impossibilidade de o sistema judiciário julgar todos os perpetradores do genocídio, tais tribunais se mostraram como meios legítimos para os julgamentos e condenação os réus.

³⁴ Tochman, *Hoje vamos desenhar a morte*, p. 74.

³⁵ De acordo com dados, a maioria da população participou ativamente do genocídio e, em vista dos milhares de mortos, o sistema judiciário ruandês levaria décadas para julgar todos os envolvidos. A *Gacaca*, neste sentido, apresenta-se como importante ferramenta tanto para o julgamento dos algozes como para que os sobreviventes pudessem “reencontrar os corpos dos seus familiares assassinados e dar-lhes enterro digno”. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/presse/pr_post_story/2007/PT/03A-DV-PRESSE_STO\(2007\)11-15\(13225\)_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/presse/pr_post_story/2007/PT/03A-DV-PRESSE_STO(2007)11-15(13225)_PT.pdf). Acesso em 30/11/2023.

Deste modo, os tribunais *Gacaca* se apresentam, ainda e sobretudo, como locais onde se busca a reconciliação com o passado e o perdão, por meio de uma verdadeira justiça de transição³⁶. Podemos corroborar essa nossa afirmação por meio do texto da Lei n. 16/2004³⁷, em seus considerandos:

Considering the necessity to eradicate for ever the culture of impunity in order to achieve justice and reconciliation in Rwanda, and thus to adopt provisions enabling rapid prosecutions and trials of perpetrators and accomplices of genocide, not only with the aim of providing punishment, but also reconstituting the Rwandan Society that had been destroyed by bad leaders who incited the population into exterminating part of the Society;

Considering the necessity for the Rwandan Society to find by itself, solutions to the genocide problems and its consequences;

Considering that it is important to provide for penalties allowing convicted persons to amend themselves and to favour their reintegration into the Rwandan Society without jeopardizing the people's normal life³⁸

E por que entendemos que os tribunais *Gacaca* se apresentam como verdadeiros instrumentos de reconciliação nos mesmos moldes da justiça transicional? Porque, no caso ruandês, os tribunais *Gacaca*, ao discutirem o passado (ainda que recente), possibilitaram que vítimas e algozes ficassem frente a frente, falando abertamente sobre seus traumas e possibilitando os pedidos de desculpa e perdão.

De acordo com Hazan, a justiça de transição

permite reestabelecer a dignidade das vítimas, contribuir com a reconciliação nacional mediante o esforço por estabelecer a verdade e a justiça (seja de forma simbólica ou penal), prevenir novos crimes, participar do estabelecimento e manutenção da paz, e estabelecer ou reforçar o Estado de direito mediante a introdução³⁹

Assim, ao pensarmos na necessidade da justiça de transição para fins de reconciliação e proteção aos direitos humanos, as *Gacacas* se mostram como locais efetivos para tanto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁶ Podemos conceituar justiça de transição como o “esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos. O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação”. Zyl, Paul van, “Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito”, p. 47.

³⁷ Referida lei instaura os tribunais *Gacaca*. A Lei n. 16/2004 encontra-se disponível em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=52f22c704>.

³⁸ Considerando a necessidade de erradicar para sempre a cultura da impunidade, a fim de alcançar a justiça e a reconciliação em Ruanda, e assim adotar disposições que permitam processos e julgamentos rápidos dos perpetradores e cúmplices do genocídio, não só com o objetivo de punir, mas também de reconstituir a sociedade ruandesa, que foi destruída por maus líderes que incitaram a população a exterminar parte da sociedade. Considerando a necessidade de a sociedade ruandesa encontrar por si só soluções para os problemas do genocídio e suas consequências; Considerando que é importante prever sanções que permitam às pessoas condenadas corrigir-se e favorecer a sua reintegração na sociedade ruandesa sem pôr em perigo a vida normal das pessoas.

³⁹ Hazan, “Medir el impacto de las políticas de castigo y de perdón: em favor de una evaluación de la justicia de transición”, p. 26.

Ao longo do séc. XX, sobretudo após os horrores perpetrados pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passa a repensar a proteção aos direitos humanos, tendo, como consequência, dentre outros, a alteração da própria responsabilidade do Estado e de seus agentes quando da ocorrência de crimes tão bárbaros.

Assim, para que o agente, a pessoa natural, respondesse por seus crimes, foi necessária a construção do arcabouço jus filosófica que embasasse tal responsabilização. Neste sentido, os julgamentos de Nuremberg são essenciais para a definição do que sejam crimes contra a humanidade. Posteriormente, com o julgamento do oficial nazista Adolf Eichmann, nos anos de 1960, a filósofa Hannah Arendt retoma a discussão sobre o que sejam crimes contra a humanidade, suas sanções e nos apresenta o conceito de banalidade do mal.

Mesmo com toda a evolução jurídica para a proteção aos direitos humanos, tanto em nível internacional (como a criação da ONU) e regional (a criação da OEA), o séc. XX ainda presenciou vários outros crimes bárbaros, como o genocídio perpetrado em Ruanda, no ano de 1994. Nesse cenário, em um prazo de cem dias, aproximadamente 800 mil mortos, da etnia tusti ou hutus moderados.

Para punição dos perpetradores do genocídio foi constituído tribunal *ad hoc* no âmbito da ONU – Tribunal Penal Internacional para Ruanda, com sede em Arusha, na Tanzânia. Referido tribunal foi organizado de forma semelhante aos seus antecessores. Todavia, restou clara a dificuldade em se julgar, perante o TPIR, todos os acusados.

Assim, foram resgatados os tribunais das Gacacas o que possibilitou certa reconciliação no País destroçado pelos horrores ali vivenciados.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, N. *Dicionário de filosofia*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARENDRT, Hannah. *A dignidade da política: ensaios e conferências*. Trad. Antônio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

_____. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Revisão técnica: Adriano Correia. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira – São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. *A vida do espírito*. Trad. Cesar Augusto de Almeida, Antônio Abranches, Helena Martins. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

ASSY, B. “Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt”. In.: MORAES, Eduardo Jardim de e BIGNOTO, Newton (orgs.) *Hannah Arendt: diálogos, reflexões e memórias*. Belo Horizonte: Ed. UFG, 2001.

- CRETELLA NETO, J. *Curso de direito internacional penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DUARTE, A. *O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- ELIAS, N. *O processo civilizador*. 2v. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990
- GOYARD-FABRE, S. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GUERRA, S. *Direitos humanos: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HAZAN, Pierre. “Medir el impacto de las políticas de castigo y de perdón: em favor de una evaluación de la justicia de transición”. *Internacional review of the red cross*, 2006, n. 861
- ILIBAGIZA, I. “Sobrevivi para contar: o poder da fé me salvou de um massacre (com Steve Erwin). Trad. Sonia Sant’Anna. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- LE GOFF, J. *História e memória*. Trad. Bernardo Leitão [et al.]. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.
- MORAES, E. J. de, BIGNOTTO, N. (orgs.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.
- OST, F. *O Tempo do direito*. Tradução: Élcio Fernandes. Revisão técnica: Carlos Aurelio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005.
- PINTO, Teresa Nogueira. “Ruanda: entre a segurança e a liberdade”. *Relações Internacionais*, n. 32. Lisboa. Dez. 2011. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri32/n32a04.pdf . Acesso em 22/11/2023.
- PRODI, P. *Uma história da justiça: do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre consciência e direito*. Trad. Isabel Teresa Santos. Lisboa: Ed. Estampa, 2002.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- REALE, M. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RICOEUR, P. *A metáfora viva*. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 2000.
- _____. *A crítica e a convicção*. Trad. Antônio Hall. Lisboa: Setenta, 1997.
- _____. *A hermenêutica bíblica*. Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 2006.
- _____. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad. Alain François et. al. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- _____. *O justo: a justiça como regra moral e como instituição*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. Martins Fontes, 2010
- _____. *Amor e justiça*. Tradução: Miguel Serra Pereira. Biblioteca Nacional de Portugal – catalogação da publicação. 2019.
- ROSSETI, Ricardo. *Justiça em Paul Ricoeur: uma hermenêutica do homem justo*. 2011. Tese (doutorado em Filosofia). Faculdade de Filosofia – Pontifícia Universidade Católica – PUCSP, São Paulo.
- ROSSI, P. *O passado, a memória, o esquecimento: seis ensaios da história das ideias*. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- SANTOS, S. S. M., LEHFEDL, L. S. “‘O tempo do direito’ de François Ost: a relação entre tempo, direito e meio ambiente”. *Brazil Journal of Development*, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/48121/pdf> . Acesso em 10/11/2022.
- TOCHAMAN, W. L. *Hoje vamos desenhar a morte*. Tradução: Eneida Favre. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.
- Yn, Robert. *Estudo de caso: planejamento e métodos* (recurso eletrônico). Tradução: Cristhian Matheus Herrera. 5ª. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2015 (Edição Kindle).

YN, Robert K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Trad. Daniel Bueno. Revisão técnica Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016 (Edição do Kindle).

ZYL, Paul van. “Promovendo a justiça transacional em sociedades pós-conflito”. In: REATEGUI, Félix (Coord.): *Justiça de transição: um manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia. Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.